



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 14/2011

Dispõe sobre o recrutamento, a designação, os requisitos, as atribuições, os deveres e a dispensa dos juízes leigos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal e artigo 15, §1º, da Lei n.º 12.153/2009;

CONSIDERANDO a indispensabilidade da contribuição dos juízes leigos para redução da sobrecarga existente no sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflitos, por meio da conciliação pré-processual e processual;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar tais normas aos termos do Provimento nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, no qual definiu medidas de aprimoramento ao sistema de Juizados Especiais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO RECRUTAMENTO

Art. 1º – Os juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados entre advogados **com mais de 02 (dois) anos de experiência**, conforme os termos do artigo 15, parágrafo §1º, da Lei nº 12.153/2009 e artigo 7º, do Provimento n.º 7, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º - Os juízes leigos serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

§1º - O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será dirigido em todas as suas fases, pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais.

§2º - O exercício da função de juiz leigo é considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada em curso ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM) ou pela Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (EASTJAM).

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO E DOS REQUISITOS

Art. 3º - O juiz leigo será designado para atuar exclusivamente no sistema dos Juizados Especiais, por ato do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no processo seletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º - Não podem ser designados para desempenhar as atividades de juiz leigo aquele que:

- I – possua idade inferior a 18 (dezoito) anos.
- II – não possua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
- III – não comprove os 02 (dois) anos de prática advocatícia.
- IV – exerça função de árbitro ou mediador em institutos de mediação e arbitragem.
- V – seja portador de antecedentes criminais.
- VI – tenha sofrido penalidade ou praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou de atividade pública.
- VII – seja cônjuge ou companheiro de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de servidor investido em cargo de provimento em comissão.
- VIII – seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de servidor investido em cargo de provimento em comissão.

Art. 5º - Os juízes leigos serão designados pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, podendo ser dispensados ou substituídos antes do término desse período, se da conveniência do Juizado Especial onde desempenharem suas funções, ou, no caso de violação ou não observância do disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 14 desta Resolução, mediante provocação encaminhada pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais.

Art. 6º - A lotação dos juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º - A Coordenadoria dos Juizados Especiais poderá:

I - Redistribuir os juízes leigos, destinando-os aos Juizados Especiais onde haja demanda processual excessiva, especialmente de processos aguardando instrução processual e/ou sentença.

II – Criar grupos de juízes leigos destinados a exercer suas funções como mutirões itinerantes, por períodos determinados, em Juizados Especiais com grande acúmulo de processos aguardando instrução e/ou sentença.

III – Conforme as disponibilidades orçamentárias e mediante autorização da Presidência do Tribunal de Justiça, limitar ou ampliar o número de juízes leigos por Juizados Especiais, conforme a necessidade dos serviços judiciários.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São atribuições dos juízes leigos:

- a) presidir audiências de conciliação;
- b) presidir audiências de instrução, inclusive, colher provas;
- c) apresentar “projeto de sentença”, em matérias da competência da Lei n.º 9.099/1995, a ser submetida ao Juiz de Direito do Juizado Especial no qual exerça suas funções, para homologação por sentença.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 9º - São deveres dos juízes leigos:

- a) assegurar às partes igualdade de tratamento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

- b) não atuar em causa em que tenham algum motivo de impedimento ou suspeição;
- c) manter rígido controle dos autos do processo em seu poder;
- d) comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- e) ser assíduo e disciplinado;
- f) tratar com urbanidade, cordialidade e respeito aos magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- g) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- h) utilizar trajes sociais, evitando uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;
- i) portar, de forma visível, o crachá de identificação.

§1º – para os fins do contido da alínea “b”, aplica-se aos juízes leigos os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto na Seção II, do Capítulo IV, Título IV do Livro I daquele Código.

§2º - O juiz leigo designado, em qualquer hipótese, não poderá exercer a advocacia, nem manter vínculo com escritório de advocacia, que atue nos Juizados Especiais da Comarca na qual desempenhar suas funções, sob pena de revogação da designação e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO V
DA CARGA HORÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 10 - A carga horária mínima do juiz leigo é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo obrigatório o seu comparecimento em todos os dias de expediente forense, salvo nos casos de afastamentos legais.

Parágrafo Único – A frequência dos juízes leigos será acompanhada através do registro de ponto eletrônico.

Art. 11 – A carga horária mínima será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

CAPÍTULO VI
DOS VALORES

Art. 12 – A retribuição pecuniária referente à prestação de serviços dos juízes leigos será paga exclusivamente mediante sua respectiva produtividade, a qual terá seus valores fixados por regulamentação própria a cargo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§1º – Os valores de que trata o caput deste artigo, em NENHUMA HIPÓTESE, poderão ultrapassar o vencimento pago ao cargo de terceiro grau de escolaridade do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Analista Judiciário I – Classe A-I).

§2º - Para auferir a produtividade de que trata o caput deste artigo, as Varas dos Juizados Especiais deverão encaminhar, mensalmente, à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, a produtividade de seus respectivos juízes leigos, a fim de dar cumprimento aos termos do artigo 15, inciso IV, desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§3º - Em nenhuma hipótese o juiz leigo poderá cumular os valores percebidos a título de produtividade com qualquer outra gratificação paga pelo Tribunal de Justiça.

§4º - Nos casos de afastamento, a qualquer título, do juiz leigo, este fará jus a receber a indenização apenas dos atos efetivamente praticados.

CAPÍTULO VII
PRODUTIVIDADE

Art. 13 – São considerados atos para os efeitos de produtividade:

- I – audiências realizadas;
- II – conciliações realizadas;
- III – decisões interlocutórias;
- IV – sentenças de revelia;
- V – sentenças homologatórias de acordo;
- VI – sentenças com julgamento do mérito;
- VII – sentenças sem julgamento do mérito.

Parágrafo Único – Será exigida a produtividade mínima de 30 (trinta) audiências semanais, sem prejuízo da execução dos demais atos processuais.

CAPÍTULO VIII
DA DISPENSA

Art. 14 - São motivos de dispensa do juiz leigo:

- a) a pedido do próprio interessado no exercício da função;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

- b) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 01 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias ou mais em um período de 01 (um) ano;
- c) apresentar índice de produtividade não satisfatória, conforme relatório emitido pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;
- d) não ser da conveniência do Juizado Especial no qual exerce suas atividades, mediante manifestação encaminhada pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;
- e) apresentar índice de celeridade na elaboração de sentenças abaixo da média;
- f) não observar os deveres previstos nos artigos 9º e 10 desta Resolução.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Competirá a Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais:

I - Manter registros atualizados das designações e a verificação da regularidade da indicação dos juízes leigos, bem como nos casos de dispensa ou substituição.

II - Disponibilizar ao público em geral informações sobre os juízes leigos atuantes nos Juizados Especiais, bem como a forma como poderão ser identificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

III – Estabelecer critérios para apuração da produtividade dos juízes leigos.

IV - Acompanhar a produtividade dos juízes leigos, mediante relatórios que deverão ser encaminhados eletronicamente aos setores de pessoal e finanças para fins de pagamento dos serviços prestados.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais poderá expedir Portarias com intuito de esclarecer, aplicar e cumprir a presente Resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2011.

* Disponibilizado no D.J.E. em 12 de dezembro de 2011.